



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13410.000001/2009-11
ACÓRDÃO	2002-009.734 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DEIJALMA PEREIRA ALENCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Petrolina. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$6.041,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa no valor de R\$21.970,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas. A jurisprudência é farta em condicionar a dedução à comprovação não apenas documental, mas principalmente à efetiva prestação do serviço e do gasto efetuado. Considerou-se comprovadas as despesas com o Bradesco Saúde (R\$2.401,57) e com o Governo do Estado de Pernambuco (R\$2.575,56).

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 15/12/2008, conforme documento de fl. 33 e, em 08/01/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 03/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/28, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que, após transcrever a legislação tributária que trata da dedução de despesas médicas, afirma que comprovou o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados com a apresentação dos recibos de pagamentos das despesas médicas informadas na DIRPF/2007;
- que as despesas médicas são comprovadas mediante a apresentação de documentos que contenham os requisitos legais e, na sua falta e à seu critério, o

contribuinte poderá fazer a prova por meio de apresentação de cheque nominativo;

- que o desembolso de valores para o pagamento das despesas médicas em espécie foi feito com a disponibilidade financeira informada na declaração, conforme previsto nos artigos 308 e 315 do Código Civil;
- que é impossível a comprovação por meio de cheque, depósito bancário ou extrato bancário, até porque estes não são meios de comprovação de pagamento previstos na legislação civil em vigor;
- que o recibo é um instrumento particular que tem força de quitação;
- que os prestadores de serviços apresentaram regularmente suas declarações;
- que não foram arguidos pelo Fisco nenhum ato de idoneidade contra os profissionais emitentes dos documentos;
- que protesta por todos os meios de prova permitidas em direito;
- que junta aos autos alguns laudos médicos firmados pelos profissionais;
- que requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas em razão de, após ter sido intimado, o contribuinte não ter apresentado a comprovação do seu efetivo pagamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou

alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.

O cerne da questão no presente processo é, exatamente, a falta de comprovação dos efetivos pagamentos feitos aos profissionais cujas despesas foram glosadas.

Apesar de intimado regularmente para esse fim, o contribuinte não apresentou qualquer documento relativo aos pagamentos e alegou, em defesa, que não há obrigatoriedade legal para tal exigência.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Todavia, a solicitação não foi atendida e o sujeito passivo deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento aos profissionais emissores dos recibos.

A contribuinte junta aos autos declarações emitidas por Cristiane Monteiro, referentes a aplicações de Botox, no valor total de R\$1.500,00 (fls. 22/23).

Trouxe, ainda, declarações emitidas por Clóvis H. Coelho (fls. 24/26), todavia, tais documentos não indicam nem atestam o recebimento de quaisquer valores em contraprestação à prestação de serviços médicos.

A declaração fornecida por Julius C. S. de Carvalho contém datas, valores, forma de pagamento e descrição do pagamento (fl. 27).

Por último, foi apresentada uma declaração por uma farmacêutica responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas São Cristóvão, atestando que atendeu o contribuinte e que o pagamento foi feito em espécie, conforme recibo datado de 04/09/2006.

Não há menção a valores na referida declaração.

Registre-se que tais declarações não se prestam a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, que pode ser feito somente mediante a apresentação de cheques, transferências bancárias, extratos bancários com

indicação de retirada de valores em espécie correspondentes aos pagamentos feitos etc.

Conforme relatado na impugnação, o contribuinte foi intimado por duas vezes para comprovação dos pagamentos das despesas médicas, mediante a apresentação de documentação hábil, como cheque, ordem bancária, extrato bancário etc.

A despeito disso, ele não atendeu às solicitações e afirmou em resposta que os recibos apresentados bastariam para a comprovação do pagamento.

Note-se que a motivação do lançamento de ofício foi exatamente a falta de comprovação do pagamento. Todavia, o contribuinte manteve seus argumentos quando à desnecessidade de produzir tal prova e trouxe de novo somente algumas declarações prestadas por profissionais da área médica.

Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, fica claro que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência e, por conseguinte, fica mantida a infração.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF 180 que:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura